



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER PELOJ Nº 188

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 186

PROCESSO Nº 4266

**ASSUNTO: PREVÊ ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO QUE TRATA SOBRE A
COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA
COMUM. COMPETÊNCIA CONCORRENTE.
MEIO AMBIENTE. INICIATIVA PRIVATIVA.
CONSELHO MUNICIPAL.
CONSTITUCIONALIDADE.**

1- RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO LUIZ FERNANDO MACHADO**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica prevê alteração de dispositivo que trata sobre a composição do conselho municipal de defesa do meio ambiente.

Nos termos da justificativa do projeto, a composição do COMDEMA carece de maior representatividade de entidade que atua diretamente com o meio ambiente, bem com necessita de uma revisão periódica da composição, tendo em vista a dinâmica social que esta inserida.

Ademais, a baixa frequência de algumas entidades nas reuniões, tornaram necessária a modificação, de forma que a retirada da composição do conselho da Lei Orgânica delegando tal tarefa a lei ordinária, visa anteder a necessária revisão regular da composição do conselho.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04 e cópia do trecho a ser retificado às fls. 05/07.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.





2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos Entes, uma vez que tem por objetivo a proteção do meio ambiente, bem como combater a poluição em qualquer forma de suas formas (art. 23, VI, CF), como ora expusemos:

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ademais, vale ressaltar que a comutação adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a proteção do meio ambiente (artigo 24, VI).

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça para atender peculiaridades municipais, ou seja, no interesse local. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Nesse caminho, legisla sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), já que o intuito é tonar a participação do CODEMA, órgão municipal, mais efetiva e acessível:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades locais.

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” c.c art. 7º, V e VI), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é privativa (art. 46, IV c/c art 72, XII), já que versa sobre a estrutura da organização do Poder Executivo, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo a iniciativa para a propositura.

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições

(...)

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração





Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; (Grifo Nosso)

Art. 161. É dever do Poder Público instituir por lei um Plano Diretor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, através do qual defina sua política de atuação sobre o assunto, **estabelecendo critérios e estímulo à proteção e preservação que possam ser praticados pela população.**

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

2.3 – DA NECESSIDADE DE REQUISITO FORMAL PARA EMENDA A LEI ORGÂNICA

O projeto em questão é de emenda a Lei Orgânica (art. 42, “caput”, L.O.J.), observando que trata-se de alteração pontual.

No que concerne a legitimidade para propositura, afigura-se revestido da condição legalidade, pois foi avalizada por um dos legitimados para propositura, conforme disposto no art. 42, II, L.O.J, ora em perspicuidade:

Art. 42. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:
II – do Prefeito

Vale ressaltar que a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda, os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

Art. 42. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)

§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por





prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento expresso na proposta encontra-se apto a tramitação, ante a sua constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso III do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente e Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (art. 42, §1º, L.O.J.)

Jundiaí, 24 de julho de 2023

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projeto

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

